

PROTÓCOLO INTERNO

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

LIDOEm: 09/09/21
ED

Visto

APROVADO10/11/21
ED

CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE XANDDY SAMPAIO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 34/2021

AUTOR: XANDDY SAMPAIO

TRÂMITE: NORMAL

EMENTA: Trata de conceder a ISENÇÃO de IPTU aos portadores de Doenças Graves, Incapacitantes e aos Doentes em Estágio Terminal e de outras Enfermidades.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE XANDDY SAMPAIO

- Das Disposições Gerais;

Art. 1º- Autorizar o Poder Executivo conceder isenção de **IPTU** para imóvel pertencente aos portadores de doenças graves incapacitantes e aos doentes em estágio terminal irreversível desde que destinado, exclusivamente, ao uso residencial.

Parágrafo único. Entende-se como moléstias incapacitantes as seguintes enfermidades:

- a) Síndrome da imunodeficiência adquirida – AIDS;
- b) Tuberculose ativa;
- c) Alienação mental;
- d) Esclerose múltipla;
- e) Neoplasia maligna;
- f) Câncer;
- g) Cegueira;
- h) Hanseníase;
- i) Paralisia irreversível;
- j) Cardiopatia grave;
- k) Doença de Parkinson;
- l) Espondiloartrose;
- m) Anguilosante;
- n) Nefropatia grave;
- o) Hepatopatia grave;
- p) Estados avançados da doença de **Paget** (osteite deformante);
- q) Contaminação por radiação;
- r) Fibrose cística (muscoviscídios);
- s) Síndromes da Trombofilia e de Charcot-Marie-Tooth;
- t) Acidente Vascular Celébral com comprometimento motor ou neurológico;
- u) Doença de **Alzheimer**;
- v) Portadores de esclerose lateral amiotrófica e esclerodermia e outras em estágio terminal.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE XANDDY SAMPAIO

Art. 2º A condição de incapacitante ou estágio terminal irreversível deve ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial, emitido por serviço médico oficial do Município, que deverá constar o prazo de validade do laudo pericial e em caso de moléstias passíveis de controle, atestará que a doença implica em incapacidade laboral e despesas elevadas.

Art. 3º Para usufruir dos benefícios de que trata esta Lei, a parte interessada deverá observar os seguintes procedimentos e preencher requisitos:

- a) protocolar requerimento solicitando a isenção na Secretaria de Tributos da Prefeitura Municipal de Açailândia;
- b) apresentar laudo pericial conforme descrito no "caput" do art. 2º;
- c) atestado ou Certidão do Cartório de Registro de imóveis que comprove ser o imóvel, objeto do pedido de isenção, única propriedade em seu nome ou de seu cônjuge;
- d) não exercer nenhuma atividade autônoma de economia informal.

Parágrafo único. O beneficiário da isenção ou cônjuge deverá se cadastrar anualmente, até 30 de dezembro, para manter o benefício.

Art. 4º terá ainda, direito aos benefícios desta Lei, o portador incapacitante ou de doença em estágio terminal irreversível, que na condição de locatário, por força do contrato válido esteja obrigado ao pagamento dos tributos, observadas sempre as exigências do artigo anterior.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Açailândia-MA, em 01 de Setembro de 2021.

XANDDY SAMPAIO
 Vereador